



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851027 - SP (2023/0314629-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : JOAO VICTOR MENDES SEVERINO (PRESO)
ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730
GABRIEL MENDES GARCIA E OUTROS - SP450272
STEPHANIE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO - SP488478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. DESENTRANHAMENTO DA PROVA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, embora a defesa afirme que na decisão agravada se julgou improcedente pedido não realizado, qual seja, absolvição por nulidade de provas, na decisão agravada a tese de nulidade da prova trazida pela defesa foi acertadamente analisada quando se afirmou que o rito do art. 226 do CPP terá lugar quando se fizer necessário, ou seja, quando houver dúvida quanto à identificação do autor, circunstância que não se verifica no caso em tela.

2. Como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a vítima prestou declarações na fase administrativa e em juízo, confirmando integralmente os fatos descritos na denúncia e ratificando em juízo o reconhecimento pessoal de ambos os réus.

3. A propósito, destaca-se que "(...) O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu *caput* que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

4. Não bastasse a inexistência de nulidade no reconhecimento, a autoria foi demonstrada por outros elementos, tais como o reconhecimento da vítima em sede policial, posteriormente ratificada em juízo e provas orais produzidas judicialmente, o que torna incongruente requerer o desentranhamento da prova.

5. *Mutatis mutandis*, destaca-se que "A Corte local indicou farto conjunto probatório que revela a autoria delitiva do paciente, incluindo a confirmação de que uma das vítimas o reconheceu com segurança na delegacia de polícia. Nesse contexto, não obstante eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, [...]" (AgRg no HC n. 866.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851027 - SP (2023/0314629-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : JOAO VICTOR MENDES SEVERINO (PRESO)
ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730
GABRIEL MENDES GARCIA E OUTROS - SP450272
STEPHANIE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO - SP488478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. DESENTRANHAMENTO DA PROVA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, embora a defesa afirme que na decisão agravada se julgou improcedente pedido não realizado, qual seja, absolvição por nulidade de provas, na decisão agravada a tese de nulidade da prova trazida pela defesa foi acertadamente analisada quando se afirmou que o rito do art. 226 do CPP terá lugar quando se fizer necessário, ou seja, quando houver dúvida quanto à identificação do autor, circunstância que não se verifica no caso em tela.

2. Como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a vítima prestou declarações na fase administrativa e em juízo, confirmando integralmente os fatos descritos na denúncia e ratificando em juízo o reconhecimento pessoal de ambos os réus.

3. A propósito, destaca-se que "(...) O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu *caput* que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

4. Não bastasse a inexistência de nulidade no reconhecimento, a autoria foi demonstrada por outros elementos, tais como o reconhecimento da vítima em sede policial, posteriormente ratificada em juízo e provas orais produzidas judicialmente, o que torna incongruente requerer o desentranhamento da prova.

5. *Mutatis mutandis*, destaca-se que "A Corte local indicou farto conjunto probatório que revela a autoria delitiva do paciente, incluindo a confirmação de que uma das vítimas o reconheceu com segurança na delegacia de polícia. Nesse contexto, não obstante eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, [...]" (AgRg no HC n. 866.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.023-1.028, que denegou o *habeas corpus*.

O agravante foi condenado à pena de 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II e V, e art. 158, §3º, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Aduz a defesa que, "no julgamento monocrático, conquanto tenha afirmado, no relatório, que o pedido de *habeas corpus* pleiteava fosse “reconhecida a nulidade da prova”, esse nobre Relator decidiu novamente decidir *extra petita*. Fez um reexame de instrução e julgou improcedente um pedido nunca formulado, de “absolvição por nulidade de provas”. Esse pedido não foi formulado, com todo o respeito, porque ele contrariaria o ordenamento jurídico brasileiro. A ilicitude da prova é um problema de admissibilidade, e não de valoração. A solução jurídica é o desentranhamento do que foi produzido e dos elementos dela derivados (art. 5º, LVI da CR e art. 157 do CPP), e a nulidade dos atos praticados em função dela2." (fl. 1.034.)

No mais, reitera a defesa o disposto no *writ*, afirmando que "O entendimento vigente é de que “o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal”, e “não obstante o ato de reconhecimento irregular haja sido repetido pessoalmente em juízo, a repetição do ato não convalida os vícios pretéritos”." (fls. 1.036-1.037.)

Requer "seja a decisão reconsiderada, e, se não houver reconsideração, que o agravo seja conhecido e provido, para processar e julgar procedente o pedido de *habeas*

corpus, nos termos em que foi formulado e nos limites cognitivos a ele inerentes." (fl. 1.037.)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 1.023-1.028):

[...]

Passa-se, portanto à análise meritória.

O Tribunal de origem assim dispôs sobre a alegada nulidade (fls. 859-867):

Rejeitam-se as preliminares. Não se pode falar em irregularidade do reconhecimento dos Réus, feito na fase inquisitiva, pois: 1. como é mais do que cediço, não se fala em nulidade de inquérito policial, já que nessa fase preliminar da persecução penal não há relação jurídica processual e, portanto, não se aplicam os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 2. trata-se de meio de prova cuja realização há de ser renovada em Juízo (realizado que foi na fase inquisitiva tão somente para a coleta dos elementos mínimos para oferecimento de denúncia), pois não se enquadra nas hipóteses de prova não repetível; 3. em Juízo, o ato foi renovado, destacada a desnecessidade de sua prática formalista, como já reconheceram: a. esta Corte (RC nº 0101459-94.2013.8.26.0000, rel. Des. Damião Cogan, 3º Grupo Criminal, j. em 18.05.2017): “Por fim, não se há falar em nulidade do procedimento de reconhecimento dos réus em delegacia de polícia, pois como é de conhecimento comum, eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal. Ademais, importante ressaltar que o requerente foi reconhecido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que atende ao devido processo legal”; b. o Superior Tribunal de Justiça: b.1. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 404.824-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 27.10.2015: “2. As disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso”; b.2. AgRg no REsp. nº 1.953.126-RS, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., j. em 19.10.2021: “I - Com efeito, “ainda que o reconhecimento do Réu na fase policial não tenha observado as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há falar em absolvição do Réu em decorrência da suscitada nulidade do procedimento, sendo plenamente válido para comprovar a autoria delitiva, especialmente quando aliado às demais provas constantes dos autos, como na hipótese em epígrafe” (AgRg no HCn. 608.756/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 19/10/2020). II - Como bem observado pelo acórdão recorrido, “a própria redação do art. 226, II, do CPP não exige a obrigatoriedade de a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras com características físicas semelhantes, mormente porque a redação do artigo refere-se à “possibilidade” e não a “obrigatoriedade” do cumprimento de tal regra. Assim, não se tratando de regra cogente, sua inobservância não pode gerar nulidade absoluta” (fl. 533), ainda mais porque devidamente ratificada em Juízo”.

[...]

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

Conforme apurado: 1. os Réus, juntamente com outro agente não identificado, abordaram a vítima G. quando entrava em seu veículo; 2. o indivíduo não identificado ajudou a cercar a vítima, J. V. assumiu a direção do veículo, e C. exigiu que a vítima ficasse no banco traseiro, apontando uma arma de fogo; 3. ato contínuo, apossaram-se da bolsa, contendo cartões bancários, dinheiro e celular da vítima; 4. os Réus indagaram se tinha dinheiro, mas, como trazia apenas pequena quantia, decidiram sacar dinheiro em caixas eletrônicos; 5. os Réus desistiram do saque porque seria necessário colocar a digital, daí porque exigiram que fornecesse sua senha pessoal para que realizassem compras em estabelecimentos comerciais; 6. foi agredida pelo agente não identificado o qual não conseguiu realizar uma compra; 7. após efetuarem as compras, deixaram-na dentro do veículo em local ermo; 8. os Réus subtraíram seus cartões bancários, aliança, aparelho celular, brinco, além de sacarem R\$ 1.400,00 em dinheiro de suas contas bancárias.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls.03/05) e pelo extrato bancário (fls.42/45).

A autoria ficou demonstrada.

A vítima G. prestou declarações na fase administrativa (fls.40/41) e em Juízo, confirmando integralmente os fatos descritos na denúncia e ratificando em Juízo o reconhecimento pessoal de ambos os Réus.

Como é cediço, a palavra da vítima nos crimes de roubo é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas a demonstrarem sua falácia, ou seja, nessa modalidade criminosa, efetivada quase sempre na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevo maior e deve ser admitida como verdadeira, em especial se ela desconhecia, até então, o agente, não tendo motivo para lhe imputar a prática de crime tão grave, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 162.913-SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 05.04.2011):

[...]

A prova oral produzida reforça o convencimento sobre a autoria.

A testemunha I., inquirido na fase administrativa (fls.19) e em Juízo, disse, em síntese, que: 1. trabalhava no estabelecimento “Adega do Nego” e atendeu dois indivíduos os quais já conhecia de vista por serem clientes; 2. esses indivíduos tentaram comprar bebidas, pagando com cartão de débito no modo “aproximação”, mas a operação não foi realizada, e eles deixaram o local; 3. os mesmos indivíduos retornaram em seguida e realizaram a compra, digitando a senha; 4. reconheceu esses indivíduos como C. e J. V. os quais sempre andavam juntos.

O policial A., inquirido em Juízo, confirmou que realizou diligência para apurar a autoria do crime, constatando a realização de compras com o cartão da vítima em dois estabelecimentos comerciais, e que os Réus foram reconhecidos em um deles (Adega do Nego) porque eram clientes.

A prova produzida demonstrou a veracidade dos fatos descritos na denúncia, pois a vítima, além de os reconhecer nas fases administrativa e judicial, confirmou que os Réus, juntamente com pelo menos mais um agente e mediante emprego de arma de fogo, subtraíram seus pertences e utilizaram seus cartões para efetuarem compras, destinadas ao benefício do grupo criminoso, além de restringirem sua liberdade e ficarem na posse de seu veículo por considerável tempo.

Esse cenário, por si só, afasta a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória, sendo acertada a condenação pelos dois crimes.

Como se vê, o Tribunal de origem asseverou que "Não se pode falar em irregularidade do reconhecimento dos Réus, feito na fase inquisitiva, pois: [...] 2. trata-se de meio de prova cuja realização há de ser renovada em Juízo (realizado que foi na fase inquisitiva tão

somente para a coleta dos elementos mínimos para oferecimento de denúncia), pois não se enquadra nas hipóteses de prova não repetível; 3. em Juízo, o ato foi renovado, destacada a desnecessidade de sua prática formalista [...]”(fls. 859-860).

Não merece reforma o referido entendimento.

Ressalta-se que embora durante o procedimento inquisitivo não se tenha atendido criteriosamente o que determina o art. 226 do CPP, a vítima reconheceu os atores do delito com convicção, tendo ainda ratificado o reconhecimento em juízo.

Nesse sentido, destaca-se que "(...) O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu *caput* que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

Não bastasse, além do reconhecimento da vítima em sede policial, posteriormente ratificada em juízo, a autoria foi confirmada por provas orais produzidas judicialmente, o que evidencia a plausibilidade da condenação. Conforme destacado no acórdão, "A testemunha I., inquirido na fazer administrativa (fls.19) e em Juízo, disse, em síntese, que: 1. trabalhava no estabelecimento “Adega do Nego” e atendeu dois indivíduos os quais já conhecia de vista por serem clientes;2. esses indivíduos tentaram comprar bebidas, pagando com cartão de débito no modo “aproximação”, mas a operação não foi realizada, e eles deixaram o local;3. os mesmos indivíduos retornaram em seguida e realizaram a compra, digitando a senha;4. reconheceu esses indivíduos como C. e J. V. os quais sempre andavam juntos. O policial A., inquirido em Juízo, confirmou que realizou diligência para apurar a autoria do crime, constatando a realização de compras com o cartão da vítima em dois estabelecimentos comerciais, e que os Réus foram reconhecidos em um deles (Adega do Nego) porque eram clientes." (fls. 865-866).

Ademais, tendo o Tribunal constatado, com base nas provas colhidas nos autos, que o paciente efetivamente é o autor do fato delituoso, verifica-se que, para se entender de forma diversa, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMISSÍVEL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. PRODUTO DO ROUBO EM PODER DO SUSPEITO. FATOS CONFIRMADOS POR MEIO DE DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva reconhecimento fotográfico para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).

3. Não se constata a alegada nulidade. O reconhecimento da vítima não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um entre os

vários elementos, os quais são independentes do reconhecimento tido por viciado o relato de um transeunte indicando a fuga do suspeito em um corsa azul; a localização dos bens subtraídos em poder do suspeito, no veículo por ele conduzido; e a confissão informal do acusado, fatos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais e da vítima em juízo.

4. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à (eventual) absolvição, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.043.098/BA, minha relatoria (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 5/8/2022 -).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL. NULIDADE. ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, não obstante a existência de eventual reconhecimento realizado ao arrepio do procedimento previsto no art. 226 do CPP, que, inclusive, não teria sido repetido em juízo, há outros elementos de prova que foram colhidos no decorrer da investigação e da instrução criminal, como os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas e imagens do sistema de monitoramento do Detran. Assim, destaca-se que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.128.933/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

Portanto, diante do arcabouço probatório produzido na instrução processual que demonstra a autoria do paciente, não há falar-se em absolvição por nulidade das provas.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Não merece reparos a decisão agravada.

Embora a defesa afirme que na decisão agravada se "julgou improcedente um pedido nunca formulado, de "absolvição por nulidade de provas", destaca-se que na decisão agravada a tese de nulidade da prova trazida pela defesa foi acertadamente analisada quando se afirmou que "(...) O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu *caput* que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

No caso, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, "A vítima G. prestou declarações na fase administrativa (fls.40/41) e em Juízo, confirmando integralmente os fatos descritos na denúncia e ratificando em Juízo o reconhecimento pessoal de ambos os Réus." (fl. 864.)

Nesse sentido cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE.

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).
2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu *caput* que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.
4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.
5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão.
6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social.
7. Agravo regimental improvido.

Não bastasse, a autoria foi demonstrada por outros elementos, tais como, o reconhecimento da vítima em sede policial, posteriormente ratificada em juízo e provas orais produzidas judicialmente, o que torna incoerente requerer o desentranhamento da prova. A propósito, conforme destacado no acórdão, "A testemunha I., inquirido na fazer administrativa (fls.19) e em Juízo, disse, em síntese, que: 1. trabalhava no estabelecimento "Adega do Nego" e atendeu dois indivíduos os quais já conhecia de vista por serem clientes; 2. esses indivíduos tentaram comprar bebidas, pagando com cartão de débito no modo "aproximação", mas a operação não foi realizada, e eles deixaram o local; 3. os mesmos indivíduos retornaram em seguida e realizaram a compra, digitando a senha; 4. reconheceu esses indivíduos como C. e J. V. os quais sempre andavam juntos. O policial A., inquirido em Juízo, confirmou que realizou diligência para apurar a autoria do crime, constatando a realização de compras com o cartão da vítima em dois estabelecimentos comerciais, e que os Réus foram reconhecidos em um deles (Adega do Nego) porque eram clientes." (fls. 865-866.)

Nesse sentido menciono:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local indicou farto conjunto probatório que revela a autoria delitiva do paciente, incluindo a confirmação de que uma das vítimas o reconheceu com segurança na delegacia de polícia. Nesse contexto, não obstante eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial as investigações sobre a "quadrilha da NET", que ensejaram inclusive sua prisão em flagrante pelo crime subsequente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 866.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 851.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0314629-8

Número de Origem:

15370032720218260050 22319460620228260000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MENDES GARCIA E OUTROS

ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849

GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730

GABRIEL MENDES GARCIA - SP450272

STEPHANIE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO - SP488478

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO VICTOR MENDES SEVERINO (PRESO)

CORRÉU : CAIO BARIONI NUNES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR MENDES SEVERINO (PRESO)

ADVOGADOS : ARTHUR SODRE PRADO - SP270849

GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730

GABRIEL MENDES GARCIA E OUTROS - SP450272

STEPHANIE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO - SP488478

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024